

**REVOGADA** pela Resolução CEPE-UEMS N° 142, de 4/11/1999.

**DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS N° 012, de 10 de setembro de 1999.**

~~Normas para concessão de plano de atividades domiciliares, a alunos merecedores de atendimentos especiais em conformidade com o § 2º do art. 133 do Regimento Geral da UEMS.~~

~~A CÂMARA DE ENSINO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada em 10 de setembro de 1999,~~

**DELIBERA:**

~~Art. 1º São considerados passíveis de tratamento excepcional, os alunos merecedores de atendimentos especiais em conformidade com o § 2º do art. 133 do Regimento Geral da UEMS.~~

~~Parágrafo único. O tratamento excepcional perdurará enquanto se verificar a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento das atividades escolares em novos moldes.~~

~~Art. 2º Será possibilitado atendimento excepcional ao aluno que, mediante laudo médico, enquadrar-se em uma das seguintes situações:~~

~~I - alunos portadores de afecções congênitas ou adquiridas e infecções que impeçam temporariamente a freqüência às aulas;~~

~~II - alunas gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de três meses consecutivos.~~

~~Art. 3º É ainda considerado merecedor de tratamento excepcional, o aluno que tenha sofrido traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:~~

~~I - incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;~~

~~II - ocorrência isolada ou esporádica;~~

~~III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verificam, entre outras, em casos de síndromes hemorrágicas, asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, entre outras.~~

~~Art. 4º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses consecutivos, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares podendo, em casos excepcionais comprovados por atestado médico, ser aumentado o período de repouso antes e depois do parto.~~

~~Art. 5º Cabe ao aluno, por intermédio de representante, manter-se em contato com os professores para o cumprimento das tarefas estabelecidas no regime de exercícios domiciliares.~~

(Fls. 02 da DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS N° 012, de 10/09/99)

~~Art. 6º~~ Ocorrendo o afastamento entre dois períodos letivos a matrícula para o período subsequente deve ser renovada.

~~Art. 7º~~ O atendimento excepcional será concedido como forma de compensação de ausência às aulas através de estudo dos conteúdos ministrados durante o período de afastamento.

~~Parágrafo único.~~ A concessão de atendimento excepcional se processará através da atribuição, ao aluno, de plano de atividades domiciliares com acompanhamento devido, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades da Universidade.

~~Art. 8º~~ Para a concessão do atendimento excepcional, o aluno ou seu representante deverá, no prazo de até cinco dias úteis, contados a partir da data do impedimento, protocolizar requerimento na Secretaria Acadêmica da Unidade e Setor de Assuntos Acadêmicos.

~~§ 1º~~ O requerimento deverá ser instruído por laudo ou atestado médico, em original e sem rasuras, constando:

- ~~a)~~ o período de afastamento necessário contendo a data de início e término do benefício;
- ~~b)~~ parecer médico referente a impossibilidade de freqüência às aulas;
- ~~c)~~ diagnóstico codificado nos termos do Código Internacional de Doenças;
- ~~d)~~ local e data de expedição do documento;
- ~~e)~~ assinatura, identificação do nome e número da inscrição profissional.

~~§ 2º~~ Os pedidos protocolizados fora do prazo estabelecido neste artigo não terão efeito retroativo, por descaracterizar a finalidade do benefício, sendo, neste caso, a concessão autorizada a partir da data do protocolo.

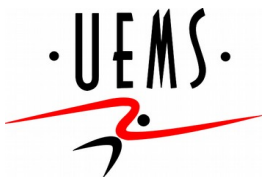
~~Art. 9º~~ O atendimento excepcional, mediante plano de atividades domiciliares, será concedido aos alunos que necessitem de afastamento não inferior a quinze dias nem superior a sessenta dias no ano letivo, exceto para o caso de aluna gestante.

~~Parágrafo único.~~ No caso de deferimento, o Setor de Assuntos Acadêmicos deverá comunicar às Coordenações de Curso em que o aluno se encontrar matriculado, devendo estes, notificar os docentes responsáveis pelas disciplinas/turmas.

~~Art. 10.~~ Caberá à Divisão de Ensino de Graduação, diante de requerimento do solicitante ou de seu representante, efetuar o trancamento especial de matrícula no curso e a matrícula regular no ano letivo subsequente, aos alunos beneficiados pelo art. 9º desta Deliberação, que necessitem de afastamento superior a trinta dias (comprovado por laudo médico), extensivo às gestantes.

~~Art. 11.~~ Caberá ao professor da disciplina:

- ~~I -~~ decidir, em caráter de urgência, sobre o plano de atividades domiciliares;
- ~~II -~~ fornecer ao aluno ou seu representante via Coordenação de Curso, o plano de atividades domiciliares contendo:
  - ~~a)~~ o período em que o aluno deverá entrar em contato, direta ou indiretamente;



(Fls. 03 da DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS Nº 012, de 10/09/99)

- ~~b) o conteúdo programático correspondente ao período de afastamento;~~
- ~~e) o dia, horário e local das verificações da aprendizagem, bem como exames finais, se for o caso;~~
- ~~d) forma de acompanhamento e orientação.~~

~~Parágrafo único.~~ A concessão de atividades domiciliares não desobriga o aluno da realização das avaliações e dos respectivos exames finais previstos para a disciplina/turma, nas datas estabelecidas no plano de atividades domiciliares pelo professor da disciplina/turma.

~~Art. 12.~~ Na impossibilidade de o aluno desenvolver atividades domiciliares, em razão das condições intelectuais, físicas e emocionais, será elaborado um Plano de Recuperação de Estudos para as disciplinas cujas práticas sejam incompatíveis com as atividades acadêmicas domiciliares, a ser cumprido pelo aluno após seu retorno e até o final do respectivo período letivo.

~~Parágrafo único.~~ Caberá ao professor elaborar o plano de recuperação, que deverá ser retirado na Coordenação do Curso, pelo aluno, após seu retorno às atividades normais.

~~Art. 13.~~ O aluno convocado para integrar o Conselho de Sentença em Tribunal do Juri, manobra militar obrigatória ou a serviço da Justiça Eleitoral terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do término da convocação, para protocolizar requerimento acompanhado de declaração do responsável pela convocação, comprovando o período de afastamento, na Secretaria Acadêmica de cada Unidade.

~~Art. 14.~~ O não cumprimento das exigências previstas nesta deliberação determinará a perda dos direitos assegurados pela lei.

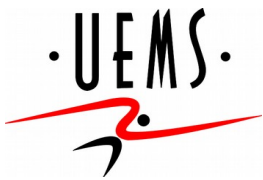
~~Art. 15.~~ Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino.

~~Art. 16.~~ Esta Deliberação, após homologada pelo Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEPE-UEMS nº 103, de 10 de setembro de 1998.

~~Prof<sup>a</sup> GISELLE CRISTINA MARTINS REAL~~  
~~Presidente – Câmara de Ensino – CEPE/UEMS~~

Homologo em 15/9/99:

LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME  
Reitora – UEMS



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL